



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11610.001597/2011-17
ACÓRDÃO	2002-009.391 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de abril de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SUELY DURANTE
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007

DIALETICIDADE. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Para ser conhecido o recurso é necessário o enfrentamento dos fundamentos da decisão atacada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário em razão de ausência de dialeticidade recursal.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL – Relator

Assinado Digitalmente

MARCELO DE SOUSA SÁTELES – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros João Mauricio Vital, André Barros de Moura, Ricardo Chiavegatto de Lima, Carlos Eduardo Ávila Cabral, Henrique Perlatto Moura (substituto[a] integral) e Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra a contribuinte acima qualificada, foi lavrada, em 24/01/2011, como resultado de deferimento parcial de SRL (fl. 36), a Notificação de Lançamento às fls. 37/41, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2008 (ano-calendário 2007), por intermédio da qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$ 26.930,90.

Conforme Demonstrativo da Infração às fls. 38/39, da análise das informações e documentos apresentados pela contribuinte e à vista de informações constantes nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, foram acrescidos R\$ 25.298,28 aos rendimentos declarados como R\$ 128.959,27, com retenção na fonte de R\$ 38.377,49, recebidos acumuladamente através de ação trabalhista, pagos pelo BANCO BRADESCO S.A, CNPJ: 60.746.948/0001-12.

Paralelamente, foram glosados R\$ 13.079,21, do imposto retido na fonte declarado como R\$ 38.377,49, da mesma fonte pagadora.

Cientificada do lançamento em 02/02/2011 (fl. 34), a contribuinte em sua impugnação apresentada em 03/03/2011 (fls. 02/04) não contesta o lançamento por omissão de rendimentos de R\$ 25.298,28.

No que tange à glosa do imposto retido na fonte sobre rendimentos recebidos acumuladamente, declarado para o BANCO BRADESCO S.A, CNPJ: 60.746.948/0001-12, aduz que “o que o fiscal não atentou é que o DARF (cópia em anexo) foi retido em 28/07/2004 e atualizado pelo juros SELIC conforme determinação da própria RECEITA FEDERAL na época dando o equivalente à R\$ 38.377,49 de agosto/2004 à março/2008 conforme tabela de juros selic extraída pelo site da RECEITA FEDERAL (cópia em anexo).”

Apresenta cópia do DARF de recolhimento do imposto retido na ação trabalhista no valor de R\$ 25.298,28.

Requer que seja acolhida a presente impugnação, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/11/2017, o sujeito passivo interpôs, em 13/12/2017, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, requerendo, em apertada síntese, a revisão de todo o processo.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Carlos Eduardo Avila Cabral - Relator(a)

Analizando a petição apresentada, verifica-se que fora protocolada dentro do prazo recursal, sendo desta feita tempestiva.

No entanto, a petição, caso fosse a intenção da contribuinte apresentar Recurso Voluntário, não merece ser conhecida, em razão da falta de dialeticidade recursal. Como relatado, a Recorrente se limita a colacionar documentos e solicitar revisão do processo, sem tecer nenhuma consideração no que tange ao mérito do litígio.

Quando a contribuinte interpõe simples petição solicitando uma revisão do processo, sem combater os argumentos firmados na decisão, aparentemente recorrida, a defesa recursal se apresenta de forma genérica, falta-lhe dialeticidade.

Um recurso para ser conhecido, necessariamente, precisa atacar os fundamentos da decisão que se almeja ser reformada. Deve expor os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, seus pontos de discordância e as razões.

Portanto, por falta de enfrentamento dos fundamentos da decisão recorrida o recurso sequer pode ser conhecido.

Ademais, a petição pedindo revisão, o que poderia ser lido como verdadeiro pedido de reconsideração, não é cabível como estabelecido pelo Decreto 70.235/72, em seu art. 36:

Art. 36. Da decisão de primeira instância não cabe pedido de reconsideração.

Diante do exposto, voto por não conhecer o Recurso Voluntário interposto, em razão de ausência de dialeticidade recursal.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Eduardo Avila Cabral